



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Suprime-se o § 12 do art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, versa sobre a criação da Câmara de Comercialização da Energia Elétrica – CCEE, que é regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional.

Os parágrafos subsequentes definem atribuições, responsabilidades e o funcionamento da CCEE.

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, com a inserção dos parágrafos 10 a 12, estabelece a competência da CCEE de proceder o monitoramento dos associados e das operações de mercado de energia elétrica. Essa atividade já vinha sendo desenvolvida pela CCEE, devidamente aprovada pela ANEEL, por necessidades intrínsecas ao próprio desenvolvimento do mercado e dos agentes nele envolvidos.

No entanto, o parágrafo 12, transcrito a seguir, extrapola aquelas atribuições pretendidas pelo espírito do legislador e sujeitam os agentes de mercado a elevados riscos conforme demonstrado a seguir.

“§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa”

LexEdit
CD251774821400*



grave e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.”

I – Da competência

O referido parágrafo não é claro no tocante à quem tem a atribuição para ação judicialmente os administradores dos agentes setoriais quando enquadrados nos itens dispostos no dispositivo. Por um lado, é possível entender que essa atribuição se limitaria a CCEE em função deste parágrafo estar inserido no artigo 4º da Lei nº 10.848/2004, por outro, também é possível entender que qualquer agente de mercado, no âmbito de uma negociação bilateral em contratos de energia, poderia se valer deste texto para ação judicialmente os administradores dos agentes setoriais.

II – Responsabilização Civil e abrangência do dispositivo

Os riscos associados aos negócios no mercado de energia estão limitados ao patrimônio da empresa, podendo a esfera patrimonial do sócio ou administrador vir a ser afetada em situações de fraude ou dolo por meio de institutos próprios, como o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – IDPJ, já devidamente amparados pela legislação em vigor. Esses instrumentos já preveem os para responsabilização civil dos administradores dos agentes setoriais, inclusive em contratos e obrigações no âmbito do setor elétrico brasileiro.

O texto do parágrafo 12 enseja uma nova possibilidade de vinculação do patrimônio pessoal dos administradores dos agentes setoriais em condições muito abrangentes. Os termos “culpa grave” e “atos que infringem normas legais, regulamentares” (grifo nosso) são amplos e subjetivos, trazendo insegurança jurídica para os agentes setoriais para além dos parâmetros já regulamentados.

A título exemplificativo, em uma discussão bilateral, um determinado agente poderia suscitar esse parágrafo para exigir diretamente do administrador de outro agente setorial responsabilização pelo inadimplemento contratual.

O setor elétrico já dispõe de mecanismos robustos para o objetivo que é de monitoramento de mercado. Seja no âmbito fiscalizatório por meio

lexEdit
CD251774821400*



da atuação da ANEEL, agências estaduais e CCEE, seja por meio dos próprios contratos de energia, que possuem estrutura de salvaguardas associados aos riscos de negócios, ou mesmo, no caso de fraude ou dolo, onde há previsão legal clara de responsabilização daqueles envolvidos.

Portanto, considerando que o parágrafo 12 do artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, inserido por meio da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, não traz benefícios adicionais ao monitoramento de mercado e ainda suscita interpretação diversa na qual se imputa riscos desproporcionais aos administradores dos agentes setoriais, é vital importância que este dispositivo seja suprimindo.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251774821400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

